



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.505 - SP (2008/0189131-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE NOVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, a pretensão não é a de que sejam revistos os atos de enquadramento dos servidores, mas, sim, a de que sejam pagas as diferenças remuneratórias decorrentes das novas situações funcionais às quais foram eles alçados nos termos da legislação municipal, daí por que não procede a alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Pretendendo afastar a punição que lhe foi imposta com fundamento no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, equivocou-se o recorrente ao indicar como violado o art. 538, parágrafo único, do CPC, revelando-se as razões recursais, quanto a tal ponto, totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.505 - SP (2008/0189131-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Neguei provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos e as razões foram estas:

De feito, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, qual seja, de que somente teria ocorrido a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento de caso análogo, aqui se decidiu que a pretensão dos servidores municipais não diz respeito ao próprio enquadramento, mas, sim, ao "pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial já realizado nos termos do Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal nº 162/95)", razão pela qual é despropositada a discussão acerca da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito (AgRg no Ag n. 1.300.109/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ de 30/8/2010).

.....
Não há, finalmente, como rever a aplicação da multa aplicada ao recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

.....
De feito, não há dúvida de que o recorrente, pretendendo afastar a punição que lhe foi imposta com fundamento no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, equivocou-se ao indicar como malferido o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revelando-se as razões recursais, quanto a esse ponto, totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Ainda inconformado, o agravante interpôs o presente regimental insistindo na alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Insiste, igualmente, na retirada da multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.505 - SP (2008/0189131-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Após examinar atentamente as alegações feitas pelo agravante, a minha convicção é a de que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, reafirmo não ser possível retirar a multa aplicada pelo Tribunal estadual no julgamento dos embargos de declaração.

Ora, pretendendo afastar a punição que lhe foi imposta com fundamento no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, equivocou-se o recorrente ao indicar como violado o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revelando-se as razões recursais, quanto a tal ponto, totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir vários e vários desses casos oriundos do Município de Santos, firmou o entendimento de que a pretensão dos servidores municipais não é a de revisão do ato de enquadramento funcional, mas, sim, concernente ao "pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial já realizado nos termos do Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal nº 162/95)", razão pela qual é despropositada a discussão acerca da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito (AgRg no Ag n. 1.300.109/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ de 30/8/2010).

Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO SALARIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nas demandas em que os servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial, conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza-se relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Hipótese em que o agravante não discute o direito ao reenquadramento ou as normas que deram origem a tal ato, mas o pagamento decorrente do reenquadramento salarial já realizado, nos termos do Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal 162/1995).

.....
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.295.296/SP, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ de 14/9/2010.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag n. 1.144.703/SP, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15/3/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Os autores não se insurgem contra o reenquadramento funcional, e sim combatem ato omissivo da Administração que, após realizar as avaliações previstas na legislação local de regência, deixou de proceder a seu novo enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS.

2. Quanto à prescrição, incide a Súmula n. 85/STJ, *verbis*: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.186.796/SP, 5ª Turma, Ministro Jorge Mussi, DJ de 7/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. No caso, não se discute nem o direito ao reenquadramento, nem as normas em que se fundou tal ato, mas questionam-se apenas os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores correspondentes ao reenquadramento salarial dos servidores, isso conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho.

2. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.005.995/SP, 5ª Turma, Ministro Napoleão Nunes, DJ de 22/9/2008.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0189131-6

AgRg no
Ag 1.090.505 / SP

Números Origem: 215402001 2851025 2851025802

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.